



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.192 - SP (2013/0146633-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA
PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RUY MACHADO TAPIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.192 - SP (2013/0146633-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA
PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RUY MACHADO TAPIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (e-STJ fl. 494).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, que não há falar em reexame de matéria fático-probatória; que restou demonstrada a ofensa ao art. 2º do CDC; bem como que apontara analiticamente os pontos de convergência e divergência entre as decisões, comprovando, pois, o dissídio pretoriano.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.192 - SP (2013/0146633-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de que, em sede de recurso especial, não se admite discussão quanto à ofensa a dispositivos constitucionais; de inexistência de violação aos arts. 458, inciso II, e 535, ambos do CPC; de ausência de demonstração da ofensa ao dispositivo remanescente e do dissídio jurisprudencial nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC; bem como de incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 464-466).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 469-477).

No recurso especial, alega a parte recorrente a violação ao art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, aos arts. 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil, e aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que seja reconhecido o prequestionamento da matéria ou a omissão do Tribunal a quo sobre os requisitos apresentados em defesa; bem como dissídio pretoriano.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 453-462).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

A recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa ao art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, aos arts. 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil, e aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IX, ambos da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que seja reconhecido o prequestionamento da matéria ou a omissão do Tribunal a quo sobre os requisitos apresentados em defesa; bem como dissídio pretoriano.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 399-400):

"Cuida-se de ação em que a autora postula indenização em decorrência de descumprimento do pactuado em contrato de "fornecimento e comodato com garantia fidejussória", com prazo de sete anos, comprometendo-se o réu a adquirir produto da autora e em quantidades mínimas, tendo este adquirido em quantidades aquém do contratado. (...)

Não há dúvida de que firmado contrato entre as partes, e que os réus deixaram de dar cumprimento ao estabelecido, caracterizada restou a infração ao contrato a justificar a imposição da multa.

Todavia, razão assiste em parte aos réus, quanto a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, verifica-se que estes adquiriram produtos do autor, mas não para sua revenda, como no caso de postos de abastecimento.

Na hipótese dos autos a empresa ré adquiria combustível da autora para obtenção de meio para necessário desenvolvimento de sua atividade de transporte rodoviário de passageiros, e não para obtenção de lucro com o combustível, o que não descaracteriza a relação de consumo havida entre as partes.

Por isso, a multa dever reduzida nos termos do artigo 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, para o patamar de 2%.

Com efeito, quanto à violação aos arts. 458, inciso II, e 535, ambos do Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente e clara a matéria devolvida à sua apreciação. O juízo não está obrigado, ainda, a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que Tribunal a quo resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Os arts. 408, 421 e 422, todos do Código Civil não foram objeto de debate no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. É inviável o recurso especial quando a análise dos argumentos depender do revolvimento da matéria probatória e interpretação de cláusulas contratuais. Inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 280.671/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) - g.n.

Ademais, destaca-se que, em sede de recurso especial, não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual não merece guarida a discussão acerca dos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não compete ao STJ o exame de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal

2. Para que o especial seja conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, não basta a simples transcrição de ementas sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. (...). 4. (...).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 998.422/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 08/08/2013).

Ademais, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto à caracterização da relação de consumo entre as partes, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Destarte, não merece prosperar a pretensão da agravante, inclusive quanto ao alegado dissídio pretoriano.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se." (e-STJ fls. 494-497)

Assim, melhor sorte não socorre à agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0146633-8

AgRg no
AREsp 342.192 / SP

Números Origem: 11804 14343 199700003686 20110000270399 20120000116004 23563 3546 368697
91749606920068260000 991060252228

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA
PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RUY MACHADO TAPIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Comodato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA
PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RUY MACHADO TAPIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.